

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1526658 - RJ (2019/0175704-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CECILIA PIRIM & CIA LTDA
ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252
PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA - RJ168748
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
RÔMULO RIBEIRO DA SILVA FREITAS - RJ211238
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANCEBO
ADVOGADO : CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - RJ162798
INTERES. : ANA CATHERINE SCOFANO COLCHETE
ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS - RJ081193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência recente deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

2. A Corte Especial do STJ, apreciando, também, a questão, corroborou o julgado da Terceira Turma, sob o fundamento de que "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015, à exceção dos embargos de declaração.

4. A comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, no ato de interposição do recurso, deve ser feita através de documento idôneo, não sendo suficiente o documento retirado da rede mundial de computadores (internet).

5. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do

recurso interposto para as instâncias superiores, quando instada a parte a regularizar o referido vício, mas não o faz a contento, em observância ao disposto no art. 76 c/c o 932, parágrafo único, do CPC/2015. Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.658 - RJ (2019/0175704-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Cecília Pirim & Cia. Ltda. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua extemporaneidade, bem como a do recurso especial, além da incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 258-259).

Em suas razões (e-STJ, fls. 262-272), a agravante defende a tempestividade dos recursos, uma vez que, durante o transcurso dos prazos de interposição houve períodos de indisponibilidade do sistema, levando o Desembargador Presidente do Tribunal de origem a suspender os prazos processuais, conforme comprovado nos atos de interposição dos reclamos. Além disso, assenta não haver irregularidade no substabelecimento juntado à fl. 254 (e-STJ), uma vez que a assinatura do procurador substabelecente, Donato Alves Ferreira, foi realizada digitalmente, através do certificado digital.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 275-279).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.658 - RJ (2019/0175704-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CECILIA PIRIM & CIA LTDA
ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252
PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA - RJ168748
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
RÔMULO RIBEIRO DA SILVA FREITAS - RJ211238
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANCEBO
ADVOGADO : CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - RJ162798
INTERES. : ANA CATHERINE SCOFANO COLCHETE
ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS - RJ081193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência recente deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

2. A Corte Especial do STJ, apreciando, também, a questão, corroborou o julgado da Terceira Turma, sob o fundamento de que "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015, à exceção dos embargos de declaração.

4. A comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, no ato de interposição do recurso, deve ser feita através de documento idôneo, não sendo suficiente o documento retirado da rede mundial de computadores (internet).

5. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, quando instada a parte a regularizar o referido vício, mas não o faz a contento, em observância ao disposto no art. 76 c/c o 932, parágrafo único, do CPC/2015. Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Convém registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte admitia a comprovação do feriado local ou de recesso forense, no âmbito das Cortes de origem, por meio de agravo regimental (atualmente denominado agravo interno pelo Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

Contudo, a fim de se adequar ao CPC/2015, em julgado desta Terceira Turma, ficou delineado que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal", conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.
COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003,
§ 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO

REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)

Posteriormente, a questão também foi apreciada pela Corte Especial do STJ, que ratificou o entendimento supracitado, asseverando a imprescindibilidade de comprovação do feriado local no ato de interposição do recurso que desafie decisão publicada na vigência do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Contudo, a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, sob a

Superior Tribunal de Justiça

vigência do CPC/2015, assevera que, para a comprovação da ocorrência de feriado local ou da suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, deve o recorrente apresentar, no momento da interposição do recurso, documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, atestando a interrupção da contagem do lapso temporal, não se mostrando idônea documentação contendo informações retiradas da página da rede mundial de computadores (internet).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. DOCUMENTO HÁBIL. NOTÍCIA DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. 1. Esta Corte tem entendimento segundo o qual a página de notícia da rede mundial de computadores (internet) não é documento hábil a comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente suspensão dos prazos processuais para o fim de atestar a tempestividade de recurso, em razão da inexistência de fé pública. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.325.101/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 15/4/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da internet. 2. No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da internet não são suficientes para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.095.178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CPC/73. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. (...)

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.015.450/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

22/5/2018, DJe 1º/6/2018)

No caso, verifica-se que a agravante, no momento da interposição tanto do recurso especial quanto do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 126 e 204, respectivamente), apresentou documentos retirados da página de informativos do Tribunal local, os quais atestavam a suspensão do expediente forense na Corte estadual nos dias 18, 19, 25, 26 e 30 de julho de 2018, bem como nos dias 28 e 29 de novembro de 2018 e 7 de dezembro de 2018 (e-STJ, fls. 140-142 e 210-218).

Ocorre que, conforme os precedentes acima mencionados, os referidos documentos, por serem desprovidos de fé pública, não podem ser considerados para fins de atestar a tempestividade recursal.

Por outro lado, a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n. 115/STJ.

Outrossim, verifica-se que, constatada a irregularidade na representação processual, a Presidência deste Superior Tribunal, à fl. 250 (e-STJ), determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes à subscritora dos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento destes.

A parte juntou o respectivo substabelecimento conferindo poderes de representação à advogada Thais do Nascimento Nascimento (e-STJ, fl. 254), todavia, o referido documento está desprovido da indispensável assinatura do patrono substabelecido, o senhor Donato Alves Ferreira, não sendo possível evidenciar-se ter sido realizada a assinatura através de certificação digital, razão pela qual tal documento não possui valor jurídico hábil a afastar a irregularidade na representação da parte ora recorrente.

Assim sendo, incide, de fato, o óbice da Súmula n. 115 do STJ à hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, verificou-se nos presentes autos que a parte insurgente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. Darci Martins Coelho.

2. Assim, ao constatar a irregularidade na representação processual, a Presidência do STJ determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sanasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, a parte não regularizou a representação processual do apelo recursal.

3. Sendo assim, deve ser adotado o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante o enunciado da Súmula 115/STJ.

4. Finalmente, ressalte-se que o substabelecimento realizado por meio de eventos registrados no sistema, como efetuado nos autos, não tem o condão de afastar o indicado enunciado sumular. Isso porque a mera realização do evento eletrônico não externa o ato nos moldes processuais adequados, em razão da inexistência da cadeia completa do instrumento nos autos, o que gera insegurança jurídica, e não contribui para o controle realizado pelo STJ, pelas próprias partes e pelo público em geral.

5. Assim, "não há como controlar se efetivamente o advogado que envia a petição tem procuração. Mais ainda, se aquele que substituiu o anterior causídico apresentara procuração de substabelecimento, quais os termos em que houve a outorga de poderes, se fora com ou sem reservas" (AgRg no REsp 1.333.541/ RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1639971/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Portanto, não sendo deduzidos argumentos suficientes a modificar a conclusão exarada na deliberação unipessoal da Presidência desta Corte Superior, impositiva a manutenção deste julgado em seu inteiro teor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.526.658 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175704-9

Número de Origem:

00170683120188190000 0017068-31.2018.8.19.0000 170683120188190000

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECILIA PIRIM & CIA LTDA

ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252

PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA - RJ168748

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

RÔMULO RIBEIRO DA SILVA FREITAS - RJ211238

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANCEBO

ADVOGADO : CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - RJ162798

INTERES. : ANA CATHERINE SCOFANO COLCHETE

ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS - RJ081193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECILIA PIRIM & CIA LTDA

ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252

PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA - RJ168748

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

RÔMULO RIBEIRO DA SILVA FREITAS - RJ211238

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANCEBO

ADVOGADO : CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - RJ162798

INTERES. : ANA CATHERINE SCOFANO COLCHETE

ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS - RJ081193

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020